

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Clarissa Nunes Gloria
Tayane Soares dos Santos**

**EFEITOS TRIBUTÁRIOS NA SUCESSÃO PATRIMONIAL:
UM ESTUDO DE CASO**

Santa Maria, RS
2016

**Clarissa Nunes Gloria
Tayane Soares dos Santos**

**EFEITOS TRIBUTÁRIOS NA SUCESSÃO PATRIMONIAL:
UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para aprovação na **Disciplina CTB-1035 – Trabalho de Conclusão em Ciências Contábeis.**

Orientador: Prof. Robson Machado da Rosa

Santa Maria, RS
2016

**Clarissa Nunes Gloria
Tayane Soares dos Santos**

**EFEITOS TRIBUTÁRIOS NA SUCESSÃO PATRIMONIAL:
UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para aprovação na **Disciplina CTB-1035 – Trabalho de Conclusão em Ciências Contábeis.**

Aprovado em 25 de novembro de 2016:

Robson Machado da Rosa, Me. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Ney Izaguirry de Freitas Junior, Me. (UFSM)

Otília Denise Jesus Ribeiro, Dra. (UFSM)

Santa Maria, RS
2016.

AGRADECIMENTOS

Queremos agradecer primeiramente a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada.

Agradecemos a nossa família, por sua capacidade de acreditar em nós e investir em nossos sonhos.

Mãe, seu cuidado e dedicação foi o que deu, em alguns momentos, a esperança para seguir.

Pai, sua presença significou segurança e certeza de não estar só nessa caminhada.

Ao nosso orientador, Prof. Me. Robson Machado da Rosa, com quem compartilhamos o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho. Agradecemos pela orientação e incentivo, que tornaram possível a conclusão desta fase importante em nossas vidas, por dispor do seu tempo, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

Agradecemos a todos os professores do curso, que foram tão importantes na nossa vida acadêmica.

Ao Curso de Curso de Ciências Contábeis e às pessoas com quem convivemos nos espaços de formação ao longo desses anos. Compartilhar a produção dessa pesquisa com amigos nesses espaços foi a melhor experiência da nossa formação acadêmica.

Aos irmãos, amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Estar com vocês nas pausas entre um parágrafo e outro de produção foi muito significativo para o desenvolvimento de nosso trabalho, além de nós tornar pessoas melhores.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a nossa formação, nossos sinceros agradecimentos.

RESUMO

EFEITOS TRIBUTÁRIOS NA SUCESSÃO PATRIMONIAL: UM ESTUDO DE CASO

AUTORAS: Clarissa Nunes Gloria e Tayane Soares dos Santos

ORIENTADOR: Robson Machado Da Rosa

Este trabalho apresenta os reflexos da constituição de uma *Holding* Patrimonial, para uma pessoa física detentora de rendimentos de aluguéis. Foi realizado um estudo de caso, simulando a constituição de uma pessoa jurídica juntamente com planejamento sucessório e tributário. A fim de formar e obter dados concretos, adquiriu-se um embasamento teórico através da pesquisa bibliográfica e documental, a qual forneceu dados para a realização do presente estudo, sendo dados analisados na declaração do imposto de renda do ano de 2015 juntamente com as tabelas da variação CUB/RS para atualização dos imóveis. Ao promover a análise, foram exibidos e confrontados os valores obtidos referentes à tributação na condição atual como pessoa física e apurados, por simulação, os tributos pelo regime do Lucro Presumido, caso a *Holding* fosse constituída, visto os altos rendimentos com aluguéis. Constatou-se que, com a constituição da *Holding* Patrimonial, além de se apresentar uma significativa economia tributária em relação à tributação da pessoa física em 16,05% de redução custos em valores nominais, ainda foi possível verificar que, na constituição da pessoa jurídica, os custos administrativos somados em R\$ 750.016,32 poderiam ser recuperado em 8 anos com a redução do imposto de renda. Quanto à sucessão hereditária do patrimônio, esse aspecto também ficou facilitado, uma vez que todos os bens passam a pertencer a uma pessoa jurídica, possibilitando a transferência aos herdeiros das quotas societárias da *Holding* , sendo essa transmissão decidida em vida, através de doação, ou posteriormente por testamento, evitando conflitos possíveis entre os herdeiros.

Palavras-chave: Planejamento sucessório. Planejamento tributário. *Holding* Patrimonial.

ABSTRACT

EFFECTS ON SUCCESSION TAX ASSET: A CASE STUDY

AUTHORS: Clarissa Nunes Gloria and Tayane Soares dos Santos
ADVISOR: Robson Machado Da Rosa

This paper presents the effects of the establishment of an Asset Holding, for an individual owns rental income. a case study was carried out by simulating the formation of a legal entity with inheritance and tax planning. In order to form and obtain concrete data acquired based on a theoretical basis through bibliographical and documentary research, which provided data for the realization of this study, which analyzed data in 2015 year of income tax statement with the tables the CUB/RS variation to update the properties. By promoting the analysis were displayed and compared the values relating to taxation on the current condition of physical and determined person, by simulation, the taxes the presumed income regime if the Holding was made, as the high income with rents. It was found that, with the establishment of the Holding Sheet, in addition to presenting a significant tax savings in relation to the taxation of individuals in 16.05% of reduction costs, it was still possible to see that, in the constitution of the legal entity, the costs administrative summed R\$ 540,044.26 would be recovered in five years with a reduction in income tax. As for the hereditary succession of the patrimony, this aspect was also easy, since all the goods now belong to a legal entity, allowing the transfer to the heirs of the equity shares of Holding, and this transmission is decided in life through donation or subsequent will, avoiding possible conflicts between the heirs.

Keywords: Succession planning. tax planning. Holding the Balance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 – Comparativo tributário entre Lucro Real e Lucro Presumido.....	41
Quadro 02 – Rendimentos de aluguéis do ano de 2015	50
Quadro 03 – Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2016	51
Quadro 04 – Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 2016	52
Quadro 05 – Cálculo da CSLL pelo Lucro Presumido do ano de 2016	53
Quadro 06 – Cálculo do PIS/PASEP e COFINS pelo Lucro Presumido do ano de 2016	53
Quadro 07 – Cálculo da distinção dos tributos apurados para o ano de 2016	54
Quadro 08 – Simulação do ITBI	56
Quadro 09 – Simulação do ITCD	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário de 2016	32
Tabela 02 – Tabela Progressiva Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário de 2016	33

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
1.1	OBJETIVOS	10
1.1.1	Objetivo Geral	10
1.1.2	Objetivos Específicos	10
1.2	JUSTIFICATIVA	11
1.3	ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2.	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	14
2.1	DEFINIÇÕES DE TIPOS DE SOCIETÁRIOS	14
2.2	DEFINIÇÃO E TIPOS DE <i>HOLDING</i>	18
2.2.1	Vantagens e desvantagens do <i> Holding</i>	20
2.3	CONSTITUIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL	21
2.4	PROTEÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	23
2.5	CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	26
2.5.1	Legislação tributária e código tributário nacional.	27
2.5.2	Imposto de renda e tributação de pessoa física	29
2.5.3	Tributação pessoa jurídica	35
2.5.3.1	<i>Lucro presumido</i>	36
2.5.3.2	<i>Contribuição social e lucro líquido (CSLL)</i>	38
2.5.3.3	<i>Programa de integração social e programa de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)</i>	39
2.5.3.4	<i>Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI)</i>	41
2.5.3.5	<i>Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCD)</i>	43
3	METODOLOGIA	46
3.1	METODOLOGIA CIENTÍFICA	46
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	49
4.1	ANÁLISE DE DADOS.....	49
4.2	APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)	49
4.3	APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA	51
4.3.1	Relação entre a Pessoa Física e a Pessoa Jurídica.	54
4.4	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A CONSTITUIÇÃO DA HOLDING PATRIMONIAL.....	55
5	CONCLUSÃO E SUGESTÕES	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A questão da sucessão é um processo decisivo nas empresas, pois é uma etapa, em que as mesmas deverão alcançar o sucesso e a permanência do negócio em um cenário cada vez mais exigente e competitivo, sendo, sem dúvida, um diferencial entre as organizações que fracassam e as que prosperam.

Planejar o processo sucessório é uma das decisões que mais gera conflitos na gestão familiar, por causa das diferentes visões e delimitações por parte de cada um dos membros do grupo patrimonial, pois isso envolve aspectos, como a escolha de um membro familiar com perfil capaz de sustentar a empresa e garantir sobrevivência do negócio através de uma visão empreendedora alinhada às exigências de mercado.

Portanto, os problemas familiares não resolvidos podem chegar a comprometer o futuro dos negócios; nessa perspectiva, surge a figura da sociedade denominada *Holding Patrimonial* constituída, na maioria das vezes, para solucionar problemas com quotas ou ações aos herdeiros, bem como para gerir o patrimônio e os negócios tanto de pessoas físicas, quanto jurídicas, com vantagens de agilidade e rapidez em relação à partilha de bens e à proteção patrimonial. Tal estratégia direciona um adequado planejamento sucessório que fornece ao empresário e seus herdeiros uma garantia de sucessão, visando propiciar a divisão do patrimônio ainda em vida, evitando longos processos com inventários e matérias de conflitos jurídicos que, muitas vezes, terminam em salas de tribunais ou até mesmo na descontinuidade dos negócios da família. Para tanto, esse planejamento sucessório, visa a estruturar o patrimônio, evitando disputas ou desavenças futuras, que até mesmo podem influenciar no crescimento do grupo.

Além disso, essas sociedades são fundamentais para a organização e transparência na área contábil, no sentido de que o envolvimento com questões tributárias que possam envolver patrimônios e lucros auferidos por pessoas físicas e/ou jurídicas, juntamente com um perfeito planejamento tributário adequado, precedido de um estudo prévio de acordo situação atual da empresa, configura como um conjunto de normas legais que podem contribuir com a redução da carga tributária. Isso gera um importante benefício na diminuição dos custos fiscais, proporcionando uma vantagem financeira ao empresário, o que permite alcançar melhores resultados econômicos.

É nesse contexto que se insere a análise que demonstra a elaboração de um planejamento sucessório, avaliando os benefícios fiscais trazidos pelo planejamento tributário de uma pessoa física residente na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, com a constituição de uma *Holding Patrimonial* para a concentração de bens e a proteção de seu patrimônio. Suas receitas são procedentes de locações de imóveis, adotando como base os rendimentos auferidos e bens de sua propriedade no ano de 2016.

Diante do exposto, questiona-se: uma pessoa física detentora de bens com receita de aluguéis de imóveis próprios, pode obter vantagens de sucessão patrimonial em consonância com os benefícios tributários dentro dos princípios legais com a constituição de uma *Holding Patrimonial*?

1.1 OBJETIVOS

O objetivo é o resultado que se pretende alcançar com a pesquisa. De acordo com sua abrangência, eles podem ser gerais e específicos.

1.1.1 Objetivo geral

O objetivo geral do presente estudo foi examinar, através de um estudo de caso, como a concentração de bens por meio da constituição e administração de uma *Holding Patrimonial* pode analisar a existência do benefício tributário, objetivando uma economia fiscal, em consonância com a sucessão patrimonial dos bens, dentro dos princípios legais.

1.1.2 Objetivos específicos

Para alcançar o objetivo geral desta pesquisa e responder ao problema da mesma, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- Realizar estudos e levantamento das bases teórico-legais, assim como as definições e características de *Holding Patrimonial*;
- Analisar a constituição e a administração, juntamente com as vantagens e desvantagens ao instituir uma *Holding Patrimonial*;

- Averiguar, através de um estudo de caso, o patrimônio e as receitas da pessoa física, objeto do estudo, para a realização do cálculo da carga tributária dos rendimentos auferidos com aluguéis de imóveis na condição de pessoa física e pessoa jurídica;
- Demonstrar que através da constituição de uma *Holding Patrimonial*, a pessoa física, objeto do estudo, poderá ter a possibilidade em alcançar benefícios tributários e fiscais em consonância com a sucessão patrimonial dos bens, dentro dos princípios legais.

1.2 JUSTIFICATIVA

O presente estudo se justifica por fornecer informações através de um estudo de caso, em que uma pessoa física, que possui atividades no setor de aluguéis de imóveis, recorra ao auxílio de profissionais para ampliar suas possibilidades mediante seu patrimônio. Sendo assim, é aconselhada a transferência de pessoa física para a jurídica, instituindo uma *Holding Patrimonial* por meios lícitos.

Uma *Holding Patrimonial* tem a importância de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus nomes, irão possuí-los através de uma pessoa jurídica, assim evitando, até mesmo, expor sua verdadeira identidade.

Mas uma das principais vantagens na constituição da *Holding Patrimonial* é o planejamento sucessório que se mostra importante neste momento ao preparar a empresa para futuras gerações em caso de falecimento do proprietário, sem correr o risco de uma dilapidação patrimonial. Tal vantagem é seguida dos benefícios tributários com significativas reduções tributárias, ao se fazer a transferência de bens imóveis para a pessoa jurídica.

Mesmo através de um breve relato, a *Holding Patrimonial* revela-se uma sociedade importante no planejamento da pessoa física citado no estudo, devido ao fato de ser um instrumento que garante e protege o controle do proprietário após a morte, evitando a fragmentação ou até mesmo sua venda a terceiros. Dessa maneira, isso será possível através de um mecanismo jurídico apontado como planejamento sucessório com a proposta de estabelecer sucessão patrimonial, pois consiste no manejo lícito da partilha em vida, evitando custos até mesmo antes da

sucessão, tendo em vista que uma *Holding* faz a ligação do empresário e sua família com o seu grupo patrimonial.

É importante salientar que a criação de uma *Holding* Patrimonial pode ser interessante para o aspecto fiscal, societário e sucessório, com a intenção de facilitar as possibilidades de redução da carga tributária. Consideraram-se os tributos mais relevantes, para o planejamento sucessório de uma *Holding* , o Imposto sobre a transmissão de bens e imóveis (ITBI) que é de 2,15% conforme a legislação do município de Santa Maria sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos; o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) que é de 4% na doação e na transmissão "*causa mortis*", incidindo estes sobre o valor venal dos bens; e, por fim, o Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) de 15% com incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representado pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.

Portanto, percebe-se que é de tamanha importância a finalidade e a constituição da *Holding* Patrimonial, visto ser um planejamento da pessoa física que encontra respaldo na jurídica e, ao mesmo tempo, a proteção dos seus bens.

1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho está organizado em cinco capítulos, distribuídos de acordo com o desenvolvimento das análises, conforme se descreve a seguir.

O capítulo um traz a introdução do referido estudo, onde se apresenta a delimitação do tema, a definição do problema, os objetivos gerais e específicos, juntamente com a sua justificativa para elaboração da pesquisa.

No capítulo dois, apresenta-se o referencial teórico que embasou o estudo, contendo conceitos de planejamento sucessório e tributário, *Holding* Patrimonial, tributação da pessoa física e jurídica e aspectos referentes à constituição da pessoa jurídica.

No capítulo três, é definida a metodologia utilizada na elaboração do presente estudo, considerando os procedimentos e técnicas aplicadas.

No capítulo quatro, apresenta-se a análise dos resultados e as discussões obtidas no estudo de caso. Por fim, o quinto capítulo apresenta a conclusão e as

sugestões consideradas pertinentes, a partir do caso analisado, encerrando com as referências bibliográficas utilizadas.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Nesta seção, são expostos alguns conceitos sobre o tema abordado no estudo, a fim de dar-lhe um auxílio teórico, para servir de embasamento para análise dos resultados futuros que serão apresentados na pesquisa.

2.1 DEFINIÇÕES DE TIPOS SOCIETÁRIOS

Segundo os pressupostos do direito brasileiro, só se pode criar sociedade: simples ou empresária. Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de produção e circulação de bens ou de serviços. Já as sociedades simples são aquelas que exercem atividade econômica de prestação de serviços em geral, os de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (CÓDIGO CIVIL, 2002). As sociedades podem ser classificadas, quanto a sua finalidade, em sociedade empresária, em nome coletivo, em comandita simples, limitada, em comandita por ações, simples, cooperativa, anônima.

a) Sociedade empresária

É a sociedade registrada para explorar atividades de empresa (produção, circulação de bens e serviços). Estão inseridas nesta classificação as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

b) Sociedade em nome coletivo

Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em no coletivo, respondendo todos os sócios, solidários e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Esse tipo de sociedade é pouco interessante porque a responsabilidade dos sócios vai além do capital, é ilimitada (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

c) Sociedade em comandita simples

Na sociedade em comandita simples, tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidárias e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor da quota.

O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

- Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis.
- Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome de firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Também é um tipo de sociedade em desuso. Todavia, é menos usual que a Sociedade em Nome Coletivo, já que admite um tipo de sócio (comanditários) sem responsabilidade ilimitada (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

d) Sociedade limitada

Mais de 90% das empresas brasileiras são na forma limitada.

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Considere-se que sociedade anônima tem lei própria – nº 6.404/76, atualizada pela Lei de nº 11.638/07.

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse do livro de atas da administração.

O exercício do cargo de administração cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo termino do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

Ao termino de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício).

Sem prejuízo dos poderes da reunião ou assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto por três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país, eleitos na assembleia anual.

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a aprovação das contas administração;
- a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- a destituição dos administração;
- o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- a modificação do contrato social;
- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- a nomeação e a destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- o pedido de concordata.

As deliberações dos sócios serão tomadas sem prejuízo dos poderes da reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

e) Sociedade simples

É constituída para exploração de atividade de prestação de serviços decorrentes de atividade intelectual: advogados, médicos, dentistas, contadores, engenheiros entre outros. De maneira geral, atividade de natureza científica literária, artística e intelectual enquadram-se como simples.

As sociedades simples são registradas no cartório de registro civil de pessoas jurídicas. Tais sociedades podem ser estabelecidas segundo os mesmos tipos que as sociedades empresárias: sociedade limitada, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

f) Sociedade cooperativa

A sociedade cooperativa rege-se pelo código civil e por legislação especial.

Como a sociedade anônima, a sociedade cooperativa possui legislação especial, que é a Lei n. 5.764/71.

São características da sociedade cooperativa:

- I. Variabilidade ou dispensa do capital social;
- II. concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III. limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV. intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V. quorum para a assembleia geral funcionar e deliberar, o que se funda no número de sócios presentes à reunião e não no capital social representado;
- VI. direito a cada participante a um só voto nas deliberações, tendo ou não capital a sociedade, não importando o valor que seja de sua participação;
- VII. Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII. Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo, o que se verifica nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

g) Sociedade anônima (sociedade por ações)

De forma mais objetiva, esta classificação deveria ser chamada sociedade por ações, uma vez que se trata de sociedades de capitais regidas pela Lei n.6404 (Lei das Sociedades por Ações). A partir disso, subdividem-se em dois tipos societários: sociedades anônimas e sociedades em comanditas por ações. Como este último tipo societário encontra-se em extinção, será dada ênfase às sociedades anônimas.

As sociedades anônimas, também denominadas companhias, têm o capital social dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas (proprietários das ações) é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Sendo assim, com base nesse referencial teórico acerca dos conceitos que regem as noções de sociedade, vai-se, a seguir, entrar na exposição sobre *holding* (IUDÍCIBUS; MARION, 2009).

2.2 DEFINIÇÃO E TIPOS DE *HOLDING*

Tendo em vista as possibilidades de tributação dos rendimentos de aluguéis na condição de uma pessoa jurídica, serão abordadas, nesse tópico, as possibilidades de criação de uma pessoa jurídica a ser considerada como *Holding* Patrimonial, apresentando as suas características, bem como os seus aspectos no que diz respeito ao planejamento tributário com viés no planejamento sucessório e proteção patrimonial.

A expressão *Holding* tem origem do verbo inglês *'to hold'* que tem como significado controlar, segurar, manter, deter ou guardar. As Holdings surgiram no país com a Lei n.6404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) que, no seu artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, que não contraria à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objetivo, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Lodi e Lodi (2004, p. 03) complementam da seguinte forma:

A Constituição de 1998 veio a enfatizar a necessidade de organização e controle. Os Arts. 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O Art. 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o Art. 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar.

Assim, a *Holding* pode ser viável para alguns tipos de pessoas e de patrimônios, com a intenção de assumir a titularidade de bens, direitos e créditos. Conforme Mamede e Mamede (2011), as *Holdings* podem ser classificadas quanto a sua finalidade em *Holding* pura, de controle, de participação, de administração, mista, imobiliária e patrimonial.

A *Holding* pura é uma sociedade constituída com objetivo de ser titular de quotas ou ações de outra *holding* ou de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle, em que a sociedade de participação é constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação instituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração, significando uma sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.,

Holding mista na qual o objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outras sociedades. Além, disso há a *Holding* imobiliária, sendo um tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

E finalmente a *Holding* Patrimonial, objeto do estudo, sendo constituída com a finalidade de ser a proprietária de determinado patrimônio, também chamada de sociedade patrimonial; esta é bastante usada na redução de tributos praticados pela elisão fiscal. É também uma forma de proteção patrimonial, prevenindo a pessoa física dos riscos e elevados custos no patrimônio. Dessa forma, constitui-se uma

pessoa jurídica controladora de patrimônio. Esta empresa recebe os bens de seus sócios, os quais passam a deter das quotas da corporação, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade (MAMEDE E MAMEDE (2011)).

Lodi e Lodi (2004, p. 41) ainda trazem o conceito de *Holding* familiar “como uma visão de separar os grupos familiares, simplificando o topo administrativo das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, castiguem a operadora”.

A *Holding* familiar apresenta grande utilidade na concentração patrimonial e facilita a sucessão hereditária, bem como a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória.

2.2.1 Vantagens e desvantagens da *Holding*

Oliveira (2015, p. 19) delinea algumas vantagens que o executivo pode obter com a criação de uma empresa *Holding* ; o autor menciona os aspectos econômicos, financeiros, administrativos, legais e societários. Afirma que esta última consolida duas das mais importantes vantagens das empresas *Holdings* :

- (i) ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da empresa *holding* e;
- (ii) maior facilidade na transmissão de heranças.

Os destaques mensurados por Mamede e Mamede (2011) fazem referências à estruturação empresarial, uniformidade administrativa, contenção de conflitos familiares, distribuição de funções, administração profissional, proteção contra terceiros (estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária à participação fragmentária), proteção contra fracasso, desenvolvimento de negócios.

Há também algumas desvantagens, consoante o posicionamento de Oliveira (2015, p. 20), quanto aos:

- (i) aspectos financeiros: ter maior carga tributária se não existir adequado planejamento fiscal;
- (ii) aspectos administração: ter elevada quantidade de níveis hierárquicos, o que aumenta o risco inerente à qualidade e agilidade do processo decisório;
- (iii) aspectos legais: ter dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente, pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor;

(iv) aspectos societários: consolidar o tratamento os aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática.

Entende-se que os objetivos e resultados vislumbrados, quando da criação da empresa *Holding*, são possíveis de se tornar plausíveis, observado o planejamento elaborado com apoio de profissionais qualificados, bem como a atuação e as decisões futuras dos executivos.

Apesar das vantagens, há desvantagens e riscos, como a decorrente da adesão da Medida Provisória nº 685, considerada uma ameaça aos empresários. Aprovada em 21 de julho de 2015, trata do Programa de Redução de Litígios Tributários, o Prorelit. A iniciativa é uma releitura dos programas de parcelamento, através dos quais a empresa que desistir de discutir tributos e autuações fiscais, nas esferas administrativas ou judiciais, tem descontos no imposto devido.

O trecho da MP 685 que obrigava contribuintes a informar ao Fisco sobre seus planejamentos fiscais foi bastante criticado por tributaristas. Tal crítica ocorreu, primeiramente, porque a MP dava à elisão fiscal o tratamento de um crime, quando a prática é legal. Trata-se do uso de mecanismos da lei para pagar menos tributos.

Depois, a crítica de seu porque a MP previa que a não informação sobre os planejamentos seria tratada como omissão dolosa de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso quer dizer que seria aplicada uma multa de 150% sobre o valor devido, já que a sonegação de informações é tratada como fraude fiscal pela lei.

A ideia foi rejeitada porque ainda a medida dava à Fazenda o poder de decidir o que pode ou não ser feito, sem previsão legal. A partir disso, o Plenário da Câmara dos Deputados, apesar de ter aprovado em 17/11/2015 a Medida Provisória 685, retirou do texto a obrigação de contribuintes informarem à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre seus planejamentos fiscais, como previa a regra original.

2.3 CONSTITUIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL

A constituição da empresa *Holding* precisa ser feita de modo que atenda a finalidade e os propósitos de cada organização e se obtenha as vantagens existentes (MAMEDE; MAMEDE, 2011). Com base em Prado (2011, p. 2), “a *Holding*

pode ser constituída sob qualquer tipo societário, pois se trata de uma característica da sociedade, não de um tipo societário específico”.

Mamede e Mamede (2011), sobre a natureza jurídica e o tipo societário de uma *Holding*, afirmam que a mesma pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária, podendo adotar todas as formas de sociedade como simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, em comandita por ações e, até mesmo, a EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada. A *holding* somente não poderá ser sociedade cooperativa já que não atende as finalidades e características do cooperativismo.

É possível que a *Holding* seja constituída na modalidade de EIRELI, contendo apenas um componente em seu quadro. Essa espécie de empresa, que era um anseio antigo da sociedade (principalmente dos empresários), veio a somar de forma positiva à grande evolução do direito empresarial. Se a sociedade optar pela natureza simples ou empresária, a forma de registro na abertura é diferenciada, pois as sociedades simples são feitas por Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas, não sendo submetidas à Lei 11.101/05, em função da qual não se pode pedir recuperação judicial ou extrajudicial, sendo ocorrida sua insolvência por processo civil; as sociedades empresárias são registradas nas Juntas Comerciais, seus atos estão submetidos à Lei 11.101/05, em que se pode pedir recuperação judicial e extrajudicial e sua insolvência se processa sob forma de falência (MAMEDE; MAMEDE, 2011).

A integralização e subscrição do capital social, bem como o investimento de seus sócios na sociedade ocorre através de um montante específico que determina a empresa a realizar o seu objeto social. Por ser de extrema importância, o capital social é um investimento e deve ser distribuído na sociedade, fazendo-se necessário seguir com a real subscrição e a integralização do capital (MAMEDE; MAMEDE, 2011).

Seguindo a linha de pensamento de Mamede e Mamede (2011), na sociedade limitada, as quotas devem estar registradas em seu contrato social, indicando como cada sócio irá participar e como será integralizada sua quota. Nas sociedades anônimas e nas sociedades em comandita por ações, as frações do capital social chamam-se ações e os recursos integralizados por seus sócios tornam-se ações em valor correspondente àquele que transferiram à companhia. No

estatuto, há uma cláusula onde é registrado o capital social conforme as ações subscritas e integralizadas no ato da constituição.

Conforme o Código Civil (2002), em seu art. 1.647, que ressalta o disposto no art. 1.648, a pessoa casada precisa da autorização do cônjuge para determinados atos. Essa autorização é denominada outorga uxória, que tem por objetivo proteger o patrimônio comum do casal contra atos que possam vir a dilapidar o patrimônio da família.

[...] nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta:

I - Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - Prestar fiança e aval;

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação [...].

No entanto, na sociedade *Holding*, a integralização do capital social pode se dar via dinheiro, créditos, direitos, prestação de serviço e transferência de bens. Tudo o que se submeta a uma avaliação pecuniária e expresse um valor econômico na moeda vigente no país e que possa formar o patrimônio da empresa (MAMEDE; MAMEDE, 2011) representa uma possibilidade de integralização.

De acordo com os autores, é usual, em uma *Holding Patrimonial*, a transmissão do patrimônio da família para a sociedade, não precisando transferir todo o patrimônio familiar; pode-se integralizar somente uma parcela dele, ou até transferir as participações, criando assim uma sociedade de participações.

2.4 PROTEÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A *Holding* é utilizada pelas empresas como forma de proteção do grupo e como planejamento bem executado, o que, sem dúvidas, será ainda mais utilizada no futuro.

Segundo Mendes e César (2013, p. 53), “a criação de uma *Holding* também se situa no contexto de proteção patrimonial, como instrumento empresarial imbatível no planejamento, controle e soluções societárias”.

Mamede e Mamede (2011, p. 58) colocam que:

A constituição de uma *Holding* cria uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares,

fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.

Enfim, a opção pela constituição de uma *Holding Patrimonial* possibilita a uma pessoa física proteger o seu patrimônio de prováveis contingências decorrentes de responsabilidades assumidas, adquirindo ações ou quotas de sociedade, integralizando o capital social com a entrega desse patrimônio a uma pessoa jurídica. Com isso, há vantagens não somente no resguardo do seu patrimônio, mas também no que concerne a tributos.

A exploração das atividades operacionais de uma sociedade, assim como a utilização de veículos e a exploração comercial de bens imóveis têm fator comum de risco seja de retorno do investimento, seja com acidentes, danos, indenizações. Sendo assim, a constituição da *Holding* permite criar uma barreira entre o risco e a pessoa física titular dessa sociedade.

De acordo com Mendes e César (2013), o planejamento patrimonial visa também profissionalizar a sociedade operacional; afasta do dia a dia da empresa os sócios e herdeiros que não contribuem diretamente para sua operação, protege o patrimônio frente aos anseios particulares dos sócios e seus cônjuges, evitando que eventuais disputas contaminem as atividades da empresa.

Além disso, permite a quem participa do cotidiano operacional realizar um processo mais eficaz de sucessão no comando das operações, viabilizando um contraponto na administração entre Diretoria e Conselho. Nesse contexto, o sucedido pode, como conselheiro, determinar as diretrizes macroeconômicas da empresa e acompanhar sua implantação no dia a dia do sucessor, na qualidade e função de diretoria.

Uma outra vantagem desse processo é a manutenção e o exercício do controle direto e indireto de pessoas e empresas (filiais, controlada ou sob mesmo controle), permitindo que as decisões estratégicas sejam tomadas em um cenário macroeconômico, mas focadas no desenvolvimento microeconômico de cada empresa. Podem-se ainda citar outros benefícios da utilização da estrutura de uma *Holding*: preservação do patrimônio pessoal perante os credores de uma pessoa jurídica operacional (empresa); facilidade na outorga, através da *Holding*, de garantias (avais, fianças); na emissão de títulos de créditos (notas promissórias).

Conforme citado, a *Holding* não possui um procedimento estático, podendo-se buscar a natureza jurídica que melhor atenda ao perfil dos sócios e do patrimônio, uma sociedade anônima ou limitada (MENDES; CÉSAR, 2013, p. 53).

Em face disso, o planejamento sucessório está intimamente ligado à proteção patrimonial, sendo um instituto jurídico que representa a transmissão para outras pessoas dos bens, direito e obrigações do titular. A criação da *Holding* Patrimonial é fundamental na passagem sem traumas de uma geração para outra. Esse tipo de sociedade permite um planejamento sucessório interessante e eficiente. Este ocorre com a distribuição ainda em vida dos bens da pessoa física, que estarão incorporados à pessoa jurídica, deixando a ansiedade na linha sucessória reduzida, já que a quota é definida, na data de sua transferência, a cada herdeiro (MENDES; CÉSAR, 2013, p. 55).

Mamede e Mamede (2011, p. 81) afirmam que “o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas)”. Nesse sentido, é preciso observar o disposto no artigo 978 do Código Civil (2002) que possibilita ao empresário casado, que constitui pessoa jurídica, alienar, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los como ônus real.

Observadas as peculiaridades do regime de casamento, deve ater-se ao artigo 1845 do Código Civil (2002) que define como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes (na ausência de descendentes) e o cônjuge, como direito legalmente constituído sobre a metade do patrimônio do sócio, podendo o sócio dispor da outra metade do patrimônio da forma que melhor lhe convier.

No entanto, a metade que pertence ao cônjuge poderá ser transferida aos seus herdeiros, desde que observada a proporção legal, neste caso, incidindo o instituto da colação, regulado nos artigos 2002 a 2004 do Código Civil (2002) que situa:

Art.2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art.2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Art.2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

Essas medidas legais buscam: evitar as eventuais disputas familiares, que comumente ocorrem no futuro, no momento da partilha; proporcionar a continuidade dos negócios, segregando as ingerências dos parentes; proteger o patrimônio dos herdeiros e preservar os bens perante os negócios da sociedade.

Ademais, os benefícios do planejamento sucessório servem para a condução otimizada dos negócios, constituindo um valioso instrumento, que, conforme interesse de seus negócios, contribui para expansão, concentração e diversificação, diminuindo os custos tributários e agilizando a questão de partilha de bens. Dessa forma, tal planejamento evita conflitos sucessórios, evita problemas referentes à herança, no sentido de que pode indicar os sucessores dos bens e da sociedade sem atrito ou litígios, protegendo o patrimônio no seio familiar e reduzindo custos principalmente no aspecto fiscal.

Portanto, ressaltados os preceitos legais pertinentes, o sócio poderá dispor da totalidade de seu patrimônio, em vida, por testamento ou doação. Com doação, evitam-se os desgastes financeiros e emocionais, estando organizada a sucessão dos bens pela sucessão de participações societárias.

2.5 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A Contabilidade Tributária pode e deve ser considerada suporte de Planejamento Tributário. Sem informações contábeis adequadas, o planejamento tributário ficará dependente de dados avulsos, não regulares, sujeitos a estimativas, erros e avaliações equivocadas.

Desta forma, a Contabilidade Tributária é o ramo da contabilidade que estuda e controla as obrigações tributárias da empresa, em consonância com a Legislação Tributária, de forma que possibilite ao empresário analisar a carga de tributos recolhidos pela empresa, permitindo a execução de um planejamento tributário e evitando possíveis sanções fiscais (OLIVEIRA, 2009).

Fabretti (2001, p. 27) define Contabilidade Tributária como sendo “o ramo da Contabilidade que tem por objetivo aplicar, na prática, conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada”.

O Planejamento Tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento.

Fabretti (2001, p. 30) conceitua planejamento tributário como sendo “o estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

Neste contexto, os conceitos de evasão e elisão fiscal não devem ser confundidos. Dessa forma, Oliveira (2009, p. 189) esclarece:

O conceito corrente na doutrina brasileira de evasão fiscal corresponde ao agente (contribuinte) que, por meios ilícitos, visa a eliminar, reduzir ou expor o recolhimento de um tributo, já devido pela ocorrência do fato gerador. Em momento precedente, na elisão fiscal, o agente lícitamente visa evitar, minimizar ou adiar a ocorrência do próprio fato gerador, que daria origem à obrigação tributária.

Elisão Fiscal é uma ação preventiva que, através de meios lícitos, tenta eliminar, reduzir ou retardar a ocorrência do fator gerador. Ao contrário disso, está a evasão fiscal que é a ação consciente voluntária e intencional, arriscando, por meios ilícitos, eliminar ou reduzir o pagamento dos tributos devidos, que ocorreram após o fato gerador (OLIVEIRA, 2009).

2.5.1 Legislação tributária e código tributário nacional

A legislação tributária pode ser entendida como o conjunto de normas que envolvem assuntos tributários. Com relação à aplicação da legislação tributária, o art. 105 do CTN define que, ressalvadas as garantias constitucionais sobre majoração ou instituição de tributo, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes (fatos cuja ocorrência tenha início, mas não esteja completa).

Os tributos, impostos, taxas e contribuições são definidos no CTN, nos seguintes artigos:

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 16. Imposto é um tributo cuja obrigação tem fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 77. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis por instituir contribuição de melhoria, impostos e taxas conforme o art. 145 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, cabe ressaltar quais os tributos são de competência de cada esfera.

Conforme o artigo 153 da Constituição Federal de 1988, compete à União instituir os impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais, renda e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito propriedade territorial rural e sobre grandes fortunas.

Os Estados e Distrito Federal, de acordo com o artigo 155 da CF/88, são responsáveis por instituir os tributos sobre a transmissão “*causa mortis*”, doação de quaisquer bens ou direitos, operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, sobre comunicação e ainda sobre propriedades de veículos automotores. Tal responsabilidade ocorre mesmo que as operações e as prestações de serviço iniciem no exterior.

Cabe aos Municípios, conforme o artigo 156 da CF/88, instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, transmissão “*intervivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, bem como sobre serviços de qualquer natureza, definidos na Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

Tendo definido o conceito de tributos, seus tipos e as esferas responsáveis por cada tributo, cabe ainda verificar os procedimentos de recolhimento para a pessoa física e pessoa jurídica.

2.5.2 Imposto de renda e tributação de pessoa física

O imposto de renda foi instituído no Brasil, em 1922 pela Lei 4.625 de 31 de dezembro. É um imposto administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que tem como fato gerador a renda (do trabalho, por exemplo) ou outros proventos definidos em legislação específica, entre os quais podemos citar o acréscimo patrimonial.

Imposto de renda significa o valor anual descontado do rendimento do trabalhador ou da empresa e entregue ao governo federal, sendo que o percentual de desconto é fixado pelo governo de cada país, onde é aplicado tal tributo.

É contribuinte do imposto de renda de pessoa física o indivíduo, que anualmente presta informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), onde serão apurados possíveis rendimentos classificados como tributáveis, isentos e de tributação exclusiva.

Os rendimentos tributáveis para fins de imposto de renda incluem salário, rendimentos do trabalho não assalariado (autônomos), aposentadoria, rendimentos oriundos de atividade rural, pensões e dinheiro ganho com prestação de serviços e aluguel (CARDIAS, 2015).

O artigo 49 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe sobre os rendimentos de aluguéis:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n. 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n. 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei n. 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI);

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Conforme rendimentos não tributáveis vinculados aos aluguéis de imóveis, as exclusões, que se originam no artigo 50 do Decreto 3.000 de 1999, dispõem que “são excluídos o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio”.

Já os rendimentos isentos são aqueles que não são tributáveis e têm previsão específica definidas no artigo 39 do Decreto 3.000 de 1999, sendo eles:

- i) Bolsa de estudo e de pesquisa desde que não represente prestação de serviços;
- ii) Capital das apólices de seguros em decorrência de morte ou invalidez;
- iii) Indenização por rescisão de contrato de trabalho, por acidente de trabalho e fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS);
- iv) Lucro de alienação de bens de pequeno valor, ou único imóvel, redução de ganho de capital, lucro na venda de imóvel para aquisição de outro imóvel residencial;
- v) Lucros e dividendos pelo titular e dependentes;
- vi) Provento de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais, até o limite da tabela progressiva mensal;
- vii) Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviços;
- viii) Rendimentos de caderneta de poupança e letras hipotecárias;
- ix) Transferências patrimoniais, doações e heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar;

x) Parcela isenta da atividade rural.

Existem também os rendimentos considerados de tributação exclusiva, que não podem ser restituídos e tributáveis apenas uma vez.

São considerados rendimentos de tributação exclusiva o décimo terceiro salário, ganho de capital na alienação de bens e direitos inclusive estrangeiros, ganho de capital na alienação de moeda estrangeira, ganhos líquidos em renda variável (comercialização de ações) e rendimentos de aplicação financeira (BRASIL, 1999).

O ganho de capital tributável é a diferença positiva entre:

- O valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/1995;
- O valor de transferência dos bens ou direitos entregues para integralização de capital e o respectivo valor constante em Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- O valor de transferência dos bens ou direitos entregues para integralização de capital e o respectivo valor constante em Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- O valor de mercado atribuído, na transferência do direito de propriedade a herdeiros e legatários, na sucessão *causa mortis* a donatários, ou a ex-cônjuge, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, e o valor constante na DAA do doador.

Há previsão de diminuição de ganho de capital, dependendo do ano de aquisição do imóvel. De 1969 a 1988, os percentuais variam de 5% a 100%, sendo que redução é de 5% a cada ano. Conforme a Lei n. 11.196 de 2005, há redução do ganho de capital de acordo com os percentuais dos fatores de redução.

A tributação dos ganhos de capital tem previsão na Lei n. 8.981 de 1995, a qual determina que deverá se sujeitar ao IRPF o ganho de capital, percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, à alíquota de 15% (quinze por cento).

A Lei n. 13.259, de 16 de março de 2016 altera a Lei n. 8.981/95 no que diz respeito aos ganhos de capital, conforme segue:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A alíquota incidente ao ganho de capital varia entre 15% a 22,5%; esta medida vale, também, para o ganho de capital obtido por pequenas e médias empresas, inclusive as enquadradas no regime do Simples Nacional. Não é aplicável, por outro lado, às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Isto ocorre porque a Medida Provisória 692/2015, originária da lei, não foi convertida em lei dentro do ano de 2015, o que impede a cobrança da alíquota progressiva neste ano de 2016.

Para fins da antecipação mensal do imposto de renda, é usada a tabela progressiva mensal conforme legislação vigente da Receita Federal do Brasil, a qual determina alíquotas de 7,5% (sete com cinquenta por cento), 15% (quinze por cento), 22,5% (vinte e dois com cinquenta por cento) e 27,5% (vinte e sete com cinquenta por cento), conforme a faixa em que a base de cálculo do contribuinte se enquadrar.

As alíquotas para pagamento dos impostos decorrentes desses rendimentos são consultadas na tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização da base de cálculo todo ano.

Tabela 01 – Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física
Ano calendário de 2016

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Os rendimentos tributários recebidos de pessoas físicas são objeto do carnê-leão; já, por outro lado, os rendimentos tributários auferidos por pessoa física, recebidos de pessoa jurídica são objetos de retenção na fonte. E com dedução de R\$ 189,59 mensal por dependente.

Já que o IRPF é apurado anualmente, é obrigatório, ao fim de cada ano-calendário, fazer os ajustes e cálculo anual do IRPF.

Conforme a Lei n. 9.250 de 1995, a base de cálculo do imposto devido, em cada ano-calendário, será a diferença entre as somas de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e das deduções permitidas.

Ao apurar o valor devido do imposto, deve-se averiguar em qual faixa da tabela se condiz à base de cálculo, analisando o total dos rendimentos tributáveis e as deduções legais admitidas do contribuinte.

Tabela 02 – Tabela Progressiva Anual do Imposto de Renda Pessoa Física
Ano calendário de 2016

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.019,60	15	4.257,57
De 45.019,60 até 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

Fonte: Receita Federal do Brasil.

A base de cálculo sujeita, conforme a Lei 9.250 de 1995 para o IRPF, é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas dos rendimentos tributáveis:

a) São considerados dependentes com o valor de R\$ 2.275,08 por dependente segundo art. 35 da a Lei 9.250 de 1995 na seguinte classe:

- Companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge.
- Filho ou enteado até 21 anos.

- Filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos.
- Filho ou enteado em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
- Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos.
- Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, com idade de 21 a 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até 21 anos.
- Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
- Pais, avós e bisavós que, em 2016, receberem rendimentos tributáveis ou não, até o valor estipulado pela legislação vigente.
- Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha guarda judicial.
- A pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

b) Previdência social.

c) Previdência privada, até o limite de 12% do rendimento total tributável.

d) Despesas médicas e odontológicas:

- Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil e no exterior.
- Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil e no exterior.
- Planos de saúde Brasil.

e) Contribuição previdenciária de doméstico – limite de 12% do salário mínimo nacional e um empregado doméstico por declarante.

d) Pensão alimentícia até o limite definido na sentença ou acordo judicial.

Após uma breve explanação de pessoa física e suas peculiaridades, no próximo item, será explanada a tributação na condição de pessoa jurídica. Deve-se levar em consideração que as empresas no Brasil podem ser tributadas pelo Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e ainda no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chamado também de Simples Nacional.

2.5.3 Tributação pessoa jurídica

A escolha certa da tributação da pessoa jurídica é de extrema importância, pois a incidência tributária vai influenciar nos percentuais, podendo significar uma economia ou perda de grandes valores.

O imposto de renda de pessoa jurídica é aplicado às empresas jurídicas que, por sua vez, possuem regras específicas para a incidência do imposto, afinal, levam-se em conta os lucros, ou seja, as receitas subtraindo as despesas e os custos pertinentes à atividade operacional da empresa. A tributação da pessoa jurídica pode ser dada por meio do lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. Existe ainda o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chamado de Simples Nacional.

Conforme Neves et al. (2007), o lucro real é o resultado líquido do período de apuração, ou seja, é o lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IR. O lucro real é, de certa forma, mais trabalhoso, pois exige controles internos mais rigorosos e a necessidade da escrituração contábil controlada mensalmente.

Estão obrigadas à apuração do lucro real, conforme o artigo 14, da Lei n. 9.715 de novembro de 1998, as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006; de acordo com a mesma, uma *Holding* não pode optar por essa tributação, pois uma empresa de regime tributário do Simples Nacional não pode participar do capital de outra empresa.

Para ingressar no Simples Nacional, é necessário enquadrar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, cumprir os requisitos previstos na legislação e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Dentre as vedações à opção do Simples Nacional, há as pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS (locação de espaços, para uso temporário – item 3.03 da lista anexa a LC 116/03).

Assim, uma *Holding* Patrimonial não se enquadra em nenhum dos regimes citados anteriormente, devido à alta rentabilidade, onde não se tem grandes despesas para deduzir do resultado contábil, cabendo-lhe a melhor forma de tributação, para esse tipo de atividade, o lucro presumido.

2.5.3.1 Lucro presumido

O lucro presumido é uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, o imposto de renda das pessoas jurídicas que, observando determinados limites e condições, dispensa a escrituração contábil, exceto a do livro

registro de inventário e do livro-caixa. Esta modalidade está baseada em valores globais da receita para presumir o lucro a ser tributado (NEVES; VICECONTI, 2007).

Segundo Fabretti (2001, p. 234), o lucro presumido “tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado antes do último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre”.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.718 de novembro de 1998, pode optar pela tributação.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior; quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário;

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Pela Lei n. 12.814, de 16 de maio de 2013, a partir de 1º janeiro de 2014, a pessoa jurídica, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, desde que não incorra nas demais normas que obrigam à apuração do lucro real. Portanto, poderá optar pelo regime de tributação, com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano do calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00, multiplicado pelo número de meses de atividade no ano calendário anterior. Quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

De acordo com o artigo 516 do RIR/99, a escolha do lucro presumido se dá mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.

O período de apuração do lucro presumido é trimestral, conforme mencionado no art. 516 do RIR/99:

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei n. 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

A base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido é apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica optante e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital. A apuração das receitas pode ser pelo regime de competência ou de caixa.

A base de cálculo e o adicional do imposto serão calculados por meio de aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração, sendo que a alíquota varia para as atividades relacionadas no art. 519 RIR/99.

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento), calculado sobre a base de cálculo. Incide também um adicional do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder o valor de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração, ou seja, R\$ 60.000,00 no trimestre.

2.5.3.2 Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)

A contribuição social sobre o lucro líquido foi constituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988; é uma contribuição de competência da União, sendo uma das fontes de recursos prevista no art.195 da Constituição Federal de 1988. São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

A base de cálculo para a contribuição social no lucro presumido é determinada a partir da aplicação das alíquotas seguintes:

a) 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

b) 32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Da receita bruta poderão ser deduzidas as vendas canceladas, os descontos incondicionalmente concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Para apuração da CSLL, deve ser aplicada a alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo, não incidindo o adicional de 10% como no IRPJ.

No tocante à CSLL, a alíquota da *Holding Patrimonial*, optante pelo Lucro Presumido, é de 9% aplicada sobre a base de cálculo de 32%, consoante regras dos artigos 3º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

Art. 3º Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

Art. 31. A CSLL devida será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

Levando em conta que a CSLL será tributada pela alíquota de 9% sobre a base de cálculo de 32%, o custo tributário final é de 2,88%.

2.5.3.3 Programa de integração social e programa de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)

São contribuições sociais de natureza tributária com origens diferentes. É contribuinte da Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

No Programa de integração social e Programa de formação do patrimônio do servidor público (Pis/Pasep), estão as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, com a intenção de relacionar o empregado no desenvolvimento da empresa, inclusive empresas

prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias.

Segundo o artigo 2º da Lei n. 9.715/98, a contribuição para Pis/Pasep e COFINS será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

A carga tributária no regime cumulativo do PIS tem sua alíquota fixada em 0,65% sobre a base de cálculo, conforme regras da Lei 9.718 de 1998. No regime não-cumulativo, sua alíquota é fixada em 1,65% conforme regra da Lei n. 10.637/2002, em seu artigo 2º.

Já no regime cumulativo do COFINS, a alíquota é fixada em 3,00% sobre a receita bruta, conforme regras da Lei 9.718 de 1998. No regime não-cumulativo, sua alíquota é fixada em 7,65% conforme regra da Lei n. 10.833/2003, em seu artigo 2º.

Sobre as receitas de aluguéis incidem, mensalmente, a Cofins e o PIS-Pasep, sendo irrelevante se a locação de bens faz parte ou não do objeto social da *holding*. Todavia, na base de cálculo dessas contribuições, não se incluem as receitas de participações societárias, representadas pelos resultados positivos da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial e pelos dividendos recebidos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição.

A Lei n. 12.973, de 13 maio de 2014 altera a Lei 9.718 de 1998 referente à base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS conforme a segue:

Art. 52. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita bruta;

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível

representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

Apresentam-se, no Quadro 1, as alíquotas exigidas para os dois regimes de tributação possíveis de serem utilizados por uma *Holding*, sendo eles : Lucro Real e o Lucro Presumido.

Quadro 1 – Comparativo Tributário entre Lucro Real e Lucro Presumido

LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
IRPJ – Imposto de Renda	IRPJ – Imposto de Renda
15% s/ lucro líquido = total das receitas – total das despesas dedutíveis e permitidas	15% s/ lucro presumido calculado.
PIS/PASEP	PIS/PASEP
1,65% s/ faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras).	0,65% s/ faturamento total (vendas + serviços)
COFINS	COFINS
7,65% s/ faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras). Não cumulativo, no caso de empresas não previstas no art. 10º da Lei 10.833.	3% s/ faturamento total (vendas + serviços)
CSLL – Contribuição Social	CSLL – Contribuição Social
9% s/ lucro líquido = total das receitas – total das despesas dedutíveis e permitidas.	9% s/ lucro líquido presumido calculado, conforme tabela abaixo.
Imposto de Renda – Adicional	Imposto de Renda – Adicional
10% aplicado sobre a diferença, quando o lucro líquido ultrapassar a 20 mil no mês no pagamento por estimativa mensal.	10% aplicado sobre a diferença, quando o lucro líquido ultrapassar 20 mil no mês, ou seja, 60 mil no trimestre.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Definir o regime tributário é um procedimento que deve ser conduzido com muita cautela dentro da empresa. O lucro real e o presumido são regimes tributários complexos e motivo de preocupação aos administradores e contadores no momento da opção de um dos regimes, uma vez que será uma escolha definitiva durante todo o ano do calendário, tendo como principal consequência o aumento ou redução da carga tributária.

2.5.3.4 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI)

O ITBI é um tributo de competência dos municípios da localização do imóvel, que ocorre sobre a transmissão onerosa e “intervivos” de bens imóveis ou de direitos

a eles relativos. O ITBI é previsto na Constituição Federal/1988, no artigo 156, inciso II, e sua atribuição é municipal, sendo que cada Município tem sua legislação específica de tributação. A liquidação do ITBI é condição para o registro da transferência do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto a este tributo em espécie, citado anteriormente, nos termos do art.156, II, §2º, I da Constituição Federal:

Art. 156, II, § 2º, I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

A Lei Complementar 002, de 28/12/2001 regulamenta o ITBI do município de Santa Maria e a sua incidência está estabelecida no artigo 67.

Art. 67. O imposto sobre Transmissão Intervivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:
 I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidos na Lei Civil;
 II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

A estimativa do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos; isso significa que o valor venal não é o preço de venda, e sim o valor de mercado do imóvel; a alíquota do ITBI incidente sobre o valor venal é de 2,15%.

A legislação municipal ainda prevê, na Lei Complementar 002, de 28/12/2001 hipóteses de não incidência do referido tributo.

Art. 77. Não incide imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis:
 I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
 II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
 III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou pela falta de pagamento do preço;
 IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
 V – no usucapião;
 VI – na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;
 VII – na transmissão de direitos possessórios;
 VIII – na promessa de compra e venda;
 IX – na incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primeiros alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos dois seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

Segundo a legislação revisada do município de Santa Maria, a transferência de bens imóveis para constituição de uma pessoa jurídica, em que o objeto social seja a locação de imóveis, terá incidência de ITBI à alíquota de 2,15%.

O prazo de pagamento do ITBI, conforme o artigo 75 Lei Complementar 002, de 28/12/2001, é o prazo de 30 (trinta) dias, contados do acontecimento do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente. É considerado ocorrido o fato gerador na data da formalização do ato ou negócio jurídico.

2.5.3.5 Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCD)

O ITCD é um imposto de competência dos Estados e Distrito Federal, concernente à doação e *Causa Mortis*. O ITCD tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos mediante *Causa Mortis* ou doação; este tributo tem o intuito de gerar recursos para o ente estadual ou Distrito Federal. Está previsto no Artigo 155, inciso I, §1º da Constituição Federal 88, que aponta:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de sujeito possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - Terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

A competência de recolhimento do ITCD é dos Estados, mais exatamente do lugar onde se localiza o bem doado ou inventariado.

A Lei Estadual 8.821/1989 institui o ITCD no Estado do Rio Grande do Sul. O artigo 5º, inciso IV, reconhece a imunidade do tributo sobre transmissões a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 5.º São imunes ao imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Redação dada pela Lei n. 8.962/89)

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo;

V - os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas e regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3.º A imunidade prevista nos incisos II a IV compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas;

§ 4.º O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas: a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento;

§ 5.º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

O artigo 18 da referida Lei n. 14.741/2015, valendo-se da progressividade pela base de cálculo, afirma que:

Art. 18. Na transmissão “*causa mortis*”, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguintes faixas: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

Faixa I acima 0 até 2.000 alíquota de 0%

Faixa II acima 2.000 até 10.000 UPF-RS e alíquotas de 3%

Faixa III acima 10.000 até 30.000 UPF-RS e alíquota de 4%

Faixa IV acima 30.000 até 50.000 UPF-RS e alíquota de 5%

Faixa V acima 50.000 UPF-RS.e alíquota de 6%

§ 1.º O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor do quinhão, conforme tabela deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

I - havendo sobrepartilha, o valor a sobrepartilhar relativo a cada quinhão será somado ao valor partilhado, tornando-se devida a complementação do imposto sobre o valor partilhado se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo; (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

II - excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7º; e (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

III - o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

Vale ressaltar que o ITCD irá ocorrer sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na *Holding* Patrimonial. No entanto, com a constituição de uma *Holding* Patrimonial, a sucessão é realizada em vida, reduzindo os tributos e outras despesas de um futuro processo de inventário.

Na doação de quotas com reserva de usufruto, a tributação do ITCD é segregada, sendo o recolhimento feito em dois momentos. No primeiro instante, o recolhimento será feito na instituição do usufruto, ou seja, na doação das quotas da *Holding* Patrimonial; já no segundo instante, o recolhimento se dará na extinção do usufruto, na ocorrência da *causa mortis*.

Em comparação com o processo de inventário, caso o patrimônio esteja em nome da pessoa física, na ocorrência da *Causa Mortis*, o espólio será reavaliado pelo Estado e tributado sobre o valor de mercado, sendo o recolhimento do ITCD pago integralmente nesse momento, gerando, desta maneira, uma alta carga tributária, tendo a incidência da Taxa Judiciária e dos honorários advocatícios.

A vantagem tributária é referente à tributação do ITCD, na doação de quotas com reserva de usufruto, baseado no fato da segregação do recolhimento do imposto, onde o primeiro recolhimento será tributado sem nenhuma reavaliação por parte do Estado, sendo o referido imposto recolhido pelo valor das quotas doadas. Estas quotas são representadas pelos imóveis integralizados no capital social também sem nenhuma atualização para o valor atual de mercado (VISCARDI, 2014).

3 METODOLOGIA

Neste capítulo, são mencionados os métodos e as técnicas usadas no desenvolvimento da pesquisa, que propiciaram o alcance dos objetivos geral e específicos, bem como a resolução do problema de pesquisa.

3.1 METODOLOGIA CIENTÍFICA

O presente estudo tomou como base conceitual de metodologia os pressupostos de Gil (2002, p. 27), o qual aponta que “pode-se definir método como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

Conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 11), metodologia científica “é o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas”. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados.

Assim, a metodologia científica pode ser classificada por vários tipos como: quanto ao método de pesquisa, quanto à abordagem, quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos.

Quanto ao método de pesquisa, segundo Gil (2002, p. 17), “pesquisa é um procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.” A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados. Os principais métodos são dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético, experimental, comparativo, estático e monográfico.

O presente estudo apresenta características, para as quais o melhor método a utilizar-se foi o dedutivo, que parte das teorias e leis gerais, indo em direção às verificações mais peculiares.

Quanto à abordagem do estudo, esta é considerada como de natureza qualitativa, visto que tem como objetivo típico o de identificar a melhor forma de proteção dos bens, juntamente com uma sucessão familiar e, por consequência, a

tributação das receitas de aluguéis de uma pessoa física através da constituição de uma *Holding Patrimonial*, assim como suas distinções.

A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento (MARCONO; LAKATOS, 2008).

Quanto aos objetivos, é caracterizada como uma pesquisa descritiva, pois trata de uma pesquisa que descreverá as definições das *Holdings* e sua importância, assim como os objetivos e as principais naturezas de planejamento sucessório, bem como tributário através da constituição de uma *Holding Patrimonial*.

Segundo Gil (2002, p. 45), este tipo de pesquisa “tem por objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como um estudo de caso juntamente com a pesquisa documental e bibliográfica, já que procura um único objetivo geral e restrito a uma pessoa física com o intuito de transferir seus rendimentos de aluguéis juntamente com patrimônio para uma *Holding Patrimonial*.

Para se chegar a estes resultados, foi disponibilizada pela pessoa física em questão toda a documentação necessária para a pesquisa após as bases teóricas terem sido levantadas. Os documentos utilizados na pesquisa foram: a declaração do imposto de renda de pessoa física do ano de 2015, a qual permitiu proceder aos cálculos dos tributos na condição de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, juntamente com as tabelas da variação CUB/RS para atualização monetária dos imóveis, disponibilizada no site do SINDUSCON-RS, dessa maneira respondendo o problema do estudo.

Já a apresentação dos resultados obtidos ocorreu através de demonstrativos e comparação entre as situações de pessoa física em transformação para pessoa jurídica, assim inter-relacionando o antes e o depois do indivíduo em questão.

Os procedimentos para desenvolver o estudo foram baseados, em um primeiro momento, na declaração do imposto de renda da pessoa física referente ao ano de 2015, do qual são retirados os valores dos rendimentos mensais de aluguéis auferidos, para calcular o imposto de renda de pessoa física e jurídica. Além disso, houve o cálculo dos tributos ITBI e ITCD que são responsáveis pela transferência de

bens. Tal cálculo baseou-se no valor de custo histórico, atualizando os imóveis através da variação CUB/RS, com isso esclarecendo as vantagens e desvantagens da *Holding* Patrimonial à pessoa física do estudo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o objetivo de examinar, através de um estudo de caso, como a concentração de bens por meio da constituição e administração de uma *Holding Patrimonial* pode analisar a existência do benefício tributário, objetivando uma economia fiscal, em consonância com a sucessão patrimonial dos bens, dentro dos princípios legais.

4.1 ANÁLISE DE DADOS

Conforme os dados obtidos neste trabalho, foi possível verificar pela DIRPF que o patrimônio da pessoa física é proveniente de quarenta e três imóveis, entre terrenos, apartamentos, Box de garagem, salas comerciais entre outros; mas, para análise do estudo, foram apurados, aos cálculos, os valores de rendimentos com aluguéis.

Ao longo dos anos, esses rendimentos da pessoa física foram oriundos da compra de imóveis para receitas de aluguéis. Sendo assim, neste presente estudo, foi apurada a possibilidade da constituição de uma *Holding Patrimonial* para comparar os valores da tributação a serem pagas em situações distintas na condição de pessoa física e jurídica optante pelo lucro presumido.

Em consonância com apuração dos tributos, foi apresentado formas de como a pessoa física pode proteger seu patrimônio de possíveis contingências, adquirindo ações ou cotas de sociedade, integralizando o capital social com a entrega desse patrimônio, e, ao mesmo tempo, simplificando a sucessão dos herdeiros em caso de falecimento.

Para comparação tributária, faz-se necessário calcular os seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Física, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social, Pis/Pasep e Cofins.

4.2 APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)

A pessoa física que possui imóveis para locação, quando recebe aluguéis de pessoas físicas, além de informá-los na declaração, também deve recolher o imposto mensal antecipado sobre estes valores de aluguéis recebidos a cada mês.

Se o pagamento do aluguel for recebido de diversas pessoas físicas, apenas deve ser informado o valor total.

Foram considerados para o cálculo do IRPF os rendimentos de aluguéis do ano de 2015 no valor de R\$ 733.433,58. No Quadro 2, apresentam-se os valores mensais que foram usados para a base de cálculo deste estudo.

Quadro 2 – Rendimentos de aluguéis do ano de 2015

Mês	Receita de Aluguel
Janeiro	R\$ 58.109,74
Fevereiro	R\$ 58.325,07
Março	R\$ 58.651,78
Abril	R\$ 62.864,45
Mai	R\$ 62.178,49
Junho	R\$ 62.193,31
Julho	R\$ 58.966,37
Agosto	R\$ 61.638,60
Setembro	R\$ 63.244,97
Outubro	R\$ 60.270,63
Novembro	R\$ 62.938,92
Dezembro	R\$ 64.051,25
Total	R\$ 733.433,58

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Através desses valores, foi possível comparar a forma de tributação mais econômica para os rendimentos de aluguéis, pois serão essas receitas tributadas na pessoa jurídica caso seja plausível a constituição da *Holding Patrimonial*.

Dessa forma, é possível calcular o imposto devido sobre o valor total dos rendimentos obtidos em cada mês, com base na tabela progressiva do Imposto de Renda. No Quadro 3, demonstra-se o cálculo de IRPF do ano 2016 referente à pessoa física deste estudo.

Quadro 3 - Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2016

Cálculo do Imposto de Renda – Pessoa física	
Receita Aluguel	733.433,58
Total das Receitas (R\$)	733.433,58
Alíquota IRPF (%)	27,5%
Aplicação da alíquota aos rendimentos tributários (R\$)	201.694,23
Parcela a deduzir (R\$)	10.432,32
IRPF devido	191.261,91

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Conforme o cálculo da tabela progressiva anual do ano de 2016, os dados apresentados foram os rendimentos de aluguéis que totalizaram um montante de R\$ 733.433,58, para o qual foi utilizada a alíquota de 27,5%, com a redução da parcela de dedução de R\$ 10.432,32, chegando-se ao valor do tributo de renda de pessoa física devido de R\$ 191.261,91. Esse valor representa uma alíquota efetiva de IRPF de 27,38% sobre o rendimento bruto.

Ao longo do ano, a pessoa física deve antecipar os valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas, ou seja, a própria pessoa física realiza o recolhimento do tributo com o cálculo efetuado com base na tabela progressiva vigente na data do pagamento. Caso o locatário for pessoa jurídica, é dele a responsabilidade de reter e recolhimento do imposto calculado também com base na tabela progressiva - não é do contribuinte que aluga o imóvel a responsabilidade pelo recolhimento do tributo sobre esses rendimentos.

Após uma breve explanação dos cálculos de pessoa física, a seguir, são apresentados os cálculos da tributação, na condição de pessoa jurídica, para fins de demonstração da possibilidade da constituição da *Holding* Patrimonial, optante pelo regime de Lucro Presumido, pagando os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

4.3 APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA

A apuração dos tributos da pessoa jurídica será por meio do lucro presumido, calculado através da receita de aluguel. A forma de calcular IRPJ e CSLL é trimestral, já a PIS/PASEP e da COFINS é mensal. Foram utilizados os rendimentos de aluguéis do ano 2016, para estimar os valores dos tributos e contribuições.

O cálculo do IRPJ pelo Lucro Presumido é por meio da alíquota correspondente à presunção da atividade de locação, que será aplicada sobre a receita bruta dos aluguéis recebidos. A base de cálculo utiliza-se da presunção de 32% referente à atividade correspondente ao art. 519 do RIR/99.

Para obter a base de cálculo de IRPJ e IRPF, são somadas todas as receitas com previsão no artigo 53 do RIR/99, sendo considerados como rendimentos tributáveis para a base de cálculo, os recebimentos líquidos de juros, comissões, corretagens entre outras espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração, sobre receitas de bens locados a terceiros.

O IRPJ, com base no lucro presumido, é calculado trimestralmente mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o total da base de cálculo, mais o adicional de 10% caso exceda os R\$ 60.000,00 por trimestre. No Quadro 4, apresenta-se o cálculo IRPJ do lucro presumido, usando as receitas de aluguel auferidas dos 4 trimestres no ano de 2016.

Quadro 4 – Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 2016

IRPJ Lucro presumido	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total anual
Receita aluguel (R\$)	175.086,59	187.236,25	183.849,94	187.260,80	733.433,58
Presunção 32%	56.027,71	59.915,60	58.831,98	59.923,46	234.698,75
Base de cálculo IRPJ	56.027,71	59.915,60	58.831,98	59.923,46	234.698,75
IRPJ 15%	8.404,16	8.987,34	8.824,80	8.988,52	35.204,81
Adicional IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ devido	8.404,16	8.987,34	8.824,80	8.988,52	35.204,81

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Conforme os dados apresentados, analisa-se a pessoa jurídica na condição de atividade na locação dos bens. Foi aplicada uma alíquota de 32% sobre a receita total, chegando ao IRPJ devido de R\$ 35.204,81; neste caso, não foi aplicado o adicional de IRPJ de 10% devido ao fato de não exceder o valor de R\$ 60.000,00 em nenhum dos trimestres do ano. O valor devido do IRPJ corresponde a uma alíquota de 4,8% da receita total de aluguéis.

Assim como o IRPJ, o cálculo da CSLL do Lucro Presumido é apurado, trimestralmente, aplicando-se uma alíquota de 32% do percentual da presunção

devido à atividade com locação, sobre a receita bruta auferida dos aluguéis. Para definir a base de cálculo, é aplicada uma alíquota de 9% da CSLL. No Quadro 5, é demonstrado o cálculo da Contribuição Social de cada trimestre do ano de 2016.

Quadro 5 – Cálculo da CSLL pelo Lucro Presumido do ano de 2016

CSLL	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total anual
Receita aluguel (R\$)	175.086,59	187.236,25	183.849,94	187.260,80	733.433,58
Presunção 32%	56.027,71	59.915,60	58.831,98	59.923,46	234.698,75
CSLL 9%	5.042,49	5.392,40	5.294,88	5.393,11	21.122,89
CSLL devido	5.042,49	5.392,40	5.294,88	5.393,11	21.122,89

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Analisando o Quadro 5, verifica-se que o valor devido da Contribuição Social foi no total de R\$ 21.122,89, que corresponde à alíquota de 2,88% da receita total no ano de 2016.

A apuração do PIS/PASEP e COFINS pelo Lucro Presumido é calculada mensalmente, utilizando-se a alíquota de 0,65% para PIS e 3% para Cofins sobre a base cálculo de incidência no regime cumulativo em relação a receitas de aluguéis recebidos. O Quadro 6 apresenta o cálculo do PIS/PASEP e COFINS referente ao ano de 2016.

Quadro 6 - Cálculo do PIS/PASEP e COFINS pelo Lucro Presumido do ano de 2016

Mês	Receita Aluguel	Pis 0,65%	Cofins 3%
Janeiro	58.109,74	377,71	1.743,29
Fevereiro	58.325,07	379,11	1.749,75
Março	58.651,78	381,24	1.759,55
Abril	62.864,45	408,62	1.885,93
Mai	62.178,49	404,16	1.865,35
Junho	62.193,31	404,26	1.865,80
Julho	58.966,37	383,28	1.768,99
Agosto	61.638,60	400,65	1.849,16
Setembro	63.244,97	411,09	1.897,35
Outubro	60.270,63	391,76	1.808,12
Novembro	62.938,92	409,10	1.888,17
Dezembro	64.051,25	416,33	1.921,54
Total	733.433,58	4.767,32	22.033,01

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

De acordo com os dados apresentados, a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS totalizou R\$ 733.433,58, valor este da receita de aluguel sobre o qual incidem as alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, chegando-se aos valores da contribuição de PIS/PASEP no total de R\$ 4.767,32 e COFINS de R\$ 22.003,01.

Logo após observar as opções de tributação de pessoa física e jurídica, cabe salientar que foram verificadas variações expressivas de uma para outra. Sendo assim, no próximo capítulo, será apresentada a relação entre as duas condições de tributação, com demonstração de quadro de comparação.

4.3.1 Relação entre a Pessoa Física e Pessoa Jurídica

O objetivo do estudo foi verificar os rendimentos de aluguéis tributados na pessoa física, fazendo diferenciação com a pessoa jurídica para analisar a opção mais rentável ao caso em estudo, que atualmente tributa seus rendimentos pela pessoa física. Assim, foram calculados os tributos e constatado que a pessoa jurídica possui uma redução da carga tributária para os rendimentos de aluguéis. Os resultados são apresentados no Quadro 7.

Quadro 7 - Cálculo da distinção dos tributos apurados para o ano de 2016

Pessoa Física		Pessoa Jurídica	
IRPF	191.261,91	IRPJ	35.204,81
		CSLL	21.122,89
		PIS	4.767,32
		COFINS	22.003,01
Total	191.261,91	Total	83.098,02

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

No Quadro 7, percebe-se que, no ano de 2016, os cálculos com os tributos tanto na pessoa física, quanto na pessoa jurídica, demonstraram uma diferença significativa nos valores dos tributos devidos. Na pessoa física, o IRPF devido ficou com um valor de R\$ 191.261,91; já na pessoa jurídica, o IRPJ devido totalizou um valor de R\$ 83.098,02, obtendo uma economia tributária de R\$ 108.163,89, no ano

de 2016, o que leva à opção de constituir uma *Holding* Patrimonial com regime do lucro presumido.

Com base nisso, pode-se analisar uma diferença de 43,44% de redução da carga tributária atualmente paga, ao se optar pela constituição de uma *Holding* Patrimonial (pessoa jurídica). Essa variação se deve ao fato de que a alíquota do IRPF é 27,38% dos rendimentos brutos; já na espécie de pessoa jurídica, a alíquota passa para 11,33% com uma redução percentual de tributos em 16,05% dos rendimentos brutos.

Além dos tributos sobre as receitas de aluguéis, ainda se deve atentar aos tributos presentes no planejamento sucessório da *Holding* Patrimonial, como o ITBI e ITCD responsáveis pela transferência dos bens, o que abordaremos o assunto no próximo capítulo.

4.4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* PATRIMONIAL

Com a possibilidade da constituição de uma *Holding* Patrimonial, o desafio principal é manter a família unida após o falecimento do proprietário; nesse contexto, objetivo do estudo não é a formalização da pessoa jurídica, mas sim demonstrar as suas vantagens ao grupo familiar.

Como já foi fundamentado, a *Holding* Patrimonial tem por finalidade simplificar a sucessão dos bens aos herdeiros, diante do órgão competente, definindo as regras de sucessão do patrimônio no contrato social.

Sendo assim, considerando-se que objeto do estudo foi a constituição de uma *Holding* Patrimonial, com o objetivo de gerenciar os aluguéis próprios, sugere-se, portanto, a sua constituição por meio de uma Sociedade Limitada, para evitar a participação de estranhos à família. Nesse caso, os herdeiros entram na sociedade como sócios minoritários, já prevendo a sucessão e proteção do patrimônio da pessoa física em estudo.

Quanto à integralização do capital social, através dos bens imóveis, deve-se atentar com a questão do ITBI. Ao examinar a incidência do ITBI na constituição de uma *Holding* Patrimonial, inicialmente, essa análise poderá aparentar que o proprietário estará aumentando a sua carga tributária, visto que surgirá mais um tributo a ser recolhido. No entanto, mesmo com a incidência do ITBI, a constituição

da *Holding Patrimonial* é viável e lucrativa, uma vez que, ao comparar a tributação dos rendimentos auferidos pela empresa, com a tributação auferida pela pessoa física, o valor pago de ITBI será compensado em pouco tempo, com a redução do pagamento de Imposto de Renda.

A base de cálculo do ITBI é calculada sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, significando que o valor venal não é o preço de venda, e sim o valor de mercado do imóvel, com alíquota de 2,15%, no caso do município de Santa Maria, conforme Lei Complementar 002, de 28/12/2001. O valor venal é estipulado pela Prefeitura de Santa Maria. No Quadro 8, apresenta-se a simulação do ITBI no ano de 2016, através do cálculo da variação CUB/RS¹, trazendo o valor histórico dos imóveis a valor atualizado de mercado. Foi retirado do cálculo os imóveis residenciais.

Quadro 8 – Simulação do ITBI

Cálculo ITBI	
Valor venal (R\$)	6.726.603,76
Alíquota ITBI (%)	2,15
Total do valor a ser pago	144.621,98

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

O valor total dos imóveis é de R\$ 6.726.603,76 (seis milhões e setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e três reais com setenta e seis centavos), multiplicado pela alíquota vigente do município, apurando o valor total para o ITBI de R\$ 144.621,98. Salienta-se que o cálculo aqui expresso representa apenas uma demonstração, uma vez que a base de cálculo do ITBI é o valor venal analisado pela Prefeitura de Santa Maria. Essa é uma variável que a pessoa física deve avaliar na hora de constituir a pessoa jurídica, pois terá que ter esse valor disponível para desembolso na ocasião da transferência dos imóveis.

O proprietário do imóvel pode optar por conceder ou transferir os bens para terceiros, sejam eles parentes ou conhecidos. O costume entre as famílias, contudo, é permitir a distribuição de partes iguais entre os herdeiros; é importante lembrar que

¹ CUB/m²/RS. Disponível em: <<http://www.sinduscon-rs.com.br/produtos-e-servicos/pesquisas-e-indices/cub-rs/>>. Acesso em: 23 set. 2016.

a morte lança os herdeiros e o patrimônio da família nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário.

Assim, entra outro tributo importante na constituição da *Holding Patrimonial*, chamado de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sendo outro valor benéfico na constituição de uma *Holding Patrimonial*, evitando um inventário ou escritura pública de partilha; conseqüentemente, elimina-se o alto custo para quem herda o patrimônio, em virtude da incidência do imposto *causa mortis* cobrado pelos estados, conforme previsto no art.155 da CF/88.

É importante lembrar que, além dos custos tributários indicados, devem ser somados os gastos com custos processuais, honorários advocatícios, etc.

Nesse momento, o planejamento sucessório torna-se um instrumento importante e necessário para decidir se a transferência das quotas ou ações da sociedade de participação se fará antes ou após a morte. Sendo antes, será por doação, caracterizando adiantamento de legítima, ou seja, entrega antecipada de bens aos herdeiros; caso a transferência seja após a morte, deve-se utilizar a escritura pública de partilha; assim, o controle da *Holding* se mantém com os ascendentes, sendo transferido para descendentes apenas após a morte. Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo ao genitor a condição de usufrutuário, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos. Dessa maneira, pode manter a administração da *Holding* e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimento da família (MAMADE; MAMADE, 2011).

Muitas vezes, por desconhecer esses benefícios trazidos pelo planejamento sucessório, com a eliminação do inventário e partilha, as pessoas optam por fazer em vida a transferência de bens ou a própria doação para os herdeiros, porém estas são maneiras custosas em virtude da incidência de tributos que acabam por onerar abusivamente todo processo para a família, além de serem soluções apenas parciais. Por isso, deve-se atentar a um planejamento adequado para não agir de forma improvisada e praticar diferentes atos, muitos deles considerados hipótese de incidências tributárias, o que conduz o pagamento obrigatório de mais tributos.

Deve-se lembrar também que, na transferência de bens de falecido para os herdeiros, também haverá a incidência do ITCD. Sendo transferência de um bem de forma onerosa, ainda em vida, para outra pessoa, o vendedor ou comprador poderá

incorrer na obrigação do pagamento do imposto de transmissão intervivos, fatores que tornarão caro e, conseqüentemente, inviável a operação cujo objetivo é a diminuição de custos. No Quadro 9, demonstra-se uma simulação do cálculo do ITCD do ano de 2016, através do cálculo da variação CUB/RS, apresentando o valor histórico dos imóveis a valor atualizado do patrimônio líquido. Segundo RITCD, art. 14, §§ 12 e 13, para as empresas de capital fechado e para as ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social, que não forem objeto de negociação em bolsa de valores, ou não tiverem sido negociados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da avaliação, a base de cálculo do imposto será o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% (cinquenta por cento) da Receita Líquida média, anual e atualizada. Com base na lei foi efetuado o cálculo retirando somente os valores dos imóveis residenciais.

Quadro 9 - Simulação do ITCD

	Herança	Doação
Valor ITCD (R\$)	6.726.603,76	6.726.603,76
Receita líquida 50%	3.363.301,88	3.363.301,88
Alíquota ITCD 4%	4%	4%
Total	403.596,22	403.596,22

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

O ITCD possui alíquotas que alteram, em virtude da sua competência estadual, tendo como base de cálculo o valor de mercado dos bens. Estes valores podem ser verificados junto aos jornais de grande circulação, imobiliárias e corretores de imóveis, ou seja, segundo o art.12 da Lei 8.821/89, a apuração da base cálculo é mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial. Caso o valor informado seja abaixo do mercado, fica-se sujeito ao recolhimento complementar. Sendo assim, na simulação do Quadro 9, verificamos os cálculos caso o indivíduo em questão opte por transmitir os valores dos seus bens aos seus familiares, totalizando um valor de R\$ 403.596,22, tanto de herança caso falecido, como de doação em vida.

Sendo assim, em todo este estudo, foram demonstradas as vantagens e desvantagens assim como simulações de cálculos e comparações dos tributos entre a pessoa física e jurídica, para a possibilidade da constituição de uma *Holding*

Patrimonial. A seguir, no próximo tópico, conclui-se o trabalho com fatos encontrados no estudo e possíveis sugestões às pessoas físicas.

5 CONCLUSÃO E SUGESTÕES

Diante dos argumentos expostos nesse estudo, pode-se verificar que a possibilidade da constituição de uma *Holding Patrimonial* torna-se uma opção viável para a pessoa física do estudo. Assim, compartilha-se a existência do benefício tributário, objetivando uma economia fiscal ao final do seu exercício, tudo em consonância com a sucessão patrimonial dos bens dentro dos princípios legais.

Para atingir os objetivos gerais e os específicos do estudo, foi necessário apresentar os conceitos de planejamento sucessório e tributário da *Holding Patrimonial* juntamente com tributação da pessoa física e jurídica, bem como os aspectos referente à constituição e à administração da pessoa jurídica. Nesse sentido, foram demonstradas as ideias relacionadas com as vantagens e desvantagens na constituição da *Holding Patrimonial*.

Esta pesquisa constatou os reflexos sucessórios e tributários de uma pessoa física, detentora de imóveis para locações com rendimentos expressivos de aluguéis. Neste estudo, então, foi proposto, para o auxílio na administração desses imóveis, a constituição de uma *Holding Patrimonial*.

Em um primeiro momento, partimos com as informações contidas na DIRPF do ano de 2015 da pessoa física, levantando os valores referentes aos rendimentos de aluguéis. Logo após, levantou-se o valor devido da IRPF do ano de 2016 que correspondeu ao valor de R\$ 191.261,91, com uma alíquota efetiva de IRPF de 27,38% sobre o rendimento bruto.

Verificando a pessoa jurídica, como se tratando de rendimentos com aluguéis, o cálculo do IRPJ foi considerado através da tributação pelo lucro presumido, devido a haver um alto resultado nas atividades de aluguéis, caso a pessoa jurídica seja formada. Na condição da constituição de uma *Holding Patrimonial*, foram simulados valores totais dos tributos de R\$ 83.098,02, representando uma alíquota efetiva de 11,33% sobre o total dos rendimentos brutos, correspondendo aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Percebe-se assim que a *Holding Patrimonial* irá claramente propiciar benefícios à pessoa física em 16,05% de redução de custos em valores nominais, ou seja, revela-se um impacto tributário de R\$ 108.163,89 a menor, resultando um valor de R\$ 83.098,02, na condição de pessoa jurídica.

Além dos benefícios tributários e sucessório, a pessoa jurídica irá reduzir os custos administrativos para a manutenção da *Holding* Patrimonial, como a incidência do ITBI.

Nesse sentido, foi feita a simulação dos tributos com base no valor venal atualizado dos imóveis através da variação CUB/RS, onde o valor devido do ITBI seria de R\$ 144.621,98, valor o qual a pessoa física, em questão, deverá analisar para estar ciente do desembolso no momento da constituição da pessoa jurídica com a transferência dos bens para integralização do capital social.

Em face disso, no planejamento sucessório, é importante destacar a preservação do patrimônio e a agilidade quanto à sucessão dos sócios, o que abre a possibilidade se antecipar e definir a transferência dos bens aos herdeiros. Com esta transferência de bens, entra em questão o ITCD que incide sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na *Holding* Patrimonial. No Brasil, essa transferência entre vivos ou causada pela morte é tributada sobre o atualizado dos imóveis transferidos através dos ITCD, que, no estudo chegou-se a um total de R\$ 403.596,22, tanto de herança como de doação, calculado a um valor de imóveis atualizado através da tabela CUB/RS, pela alíquota de 4%. Caso isso seja possível, os valores gastos com o ITBI e ITCD, bem como os custos administrativos serão recuperados em 8 anos pela redução do IRPF que foi apresentada anteriormente.

Portanto, no momento da constituição da pessoa jurídica, totalizou-se um gasto de R\$ 750.016,32 de custos administrativos, sendo composto por: 2% de honorários de advogados no valor de R\$ 134.532,08, sobre o patrimônio; um salário mínimo para o contador responsável no valor de R\$ 880,00 mensais e mais 1% do patrimônio no valor de R\$ 67.266,04, juntamente com a incidência dos tributos de ITBI e ITCD. Como foi demonstrada nos cálculos anteriores, a economia da transferência de pessoa física para jurídica foi no valor de R\$ 108.163,89 no ano de 2016, mais a redução anual dos honorários do contador no valor de R\$ 10.560,00, chegando a um valor total de R\$ 97.603,89 de ganho anual ao proprietário.

Levando em consideração esses aspectos, pode-se concluir que o retorno sobre do investimento, com a constituição da pessoa jurídica, vai ser de 8 anos, ou seja, em 2023 o proprietário dos bens irá começar a ver os ganhos com a opção da *Holding* Patrimonial.

Diante de tantos benefícios tributários explanados, verifica-se o quão importante pode ser uma sociedade patrimonial, evitando conflitos sucessórios e

solucionando problemas referentes à herança. Tal opção pode indicar os sucessores dos bens e da sociedade sem atrito ou litígios, protegendo o patrimônio no meio familiar e reduzindo custos principalmente no aspecto fiscal.

Assim, compreende-se que há resguardo legal para todos os benefícios trazidos pela *Holding Patrimonial*, confirmando que não são meios de se beneficiar financeiramente através de ilegalidades, e sim por meio de planejamentos que acabam por incidir diretamente na economia.

Sugere-se, então, a criação da *Holding Patrimonial* para aqueles que possuem bens na pessoa física e querem que estes permaneçam no meio familiar, durante várias gerações, através de uma administração de confiança e estável.

Com base no presente estudo, sugere-se o aprofundamento do tema, com a realização de outras pesquisas que permitam ainda mais com o desenvolvimento e melhoria do assunto, entre elas: ITBI e o ITCD.

REFERÊNCIAS

BOGGI, B.E.L.C. **O Imposto de Renda da Pessoa Física como Instrumento de Efetivação da justiça Social**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Marília, 2011. 155p. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/844FA553B28716B68A2EB15FE326C925.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vide Emenda Constitucional nº 91 de 2016. Emendas Constitucionais. Emenda Constitucionais de Revisão. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **Código Tributário Nacional: Constituição Federal e Legislação Complementar**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Senado Federal. **Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102369&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Trata sobre Sociedade por Ações. Senado Federal. **Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102378&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Senado Federal. **Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=132585&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 8.981, de 29 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=27/12/1995>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=28/11/1998>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=26/11/1998>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/01/2002>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Senado Federal. **Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=236088&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 dez. 2003. Disponível em: <<http://portal.impresanacional.gov.br/>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Senado Federal. **Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=250164&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: <<http://portal.impresanacional.gov.br/>>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Lei n. 12.814, de 13 de maio de 2013. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes

setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009. Presidência da República. Casa Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 maio 2014. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=14/05/2014>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 13.259, de 16 de março de 2016. Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional. Senado Federal. **Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=269739&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Lei complementar n. 116, de 14 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 01 ago. 2003. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=01/08/2003>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Lei complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=15/12/2006>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 mar. 1999. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=29/03/1999>>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisicatabelas-de-incid-ncia-mensal>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Imposto Sobre a Renda - Pessoas Físicas: Perguntas e Respostas**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Instrução normativa SRF n. 390, de 30 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 fev. 2004. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=19&data=02/02/2004>>. Acesso em: 28 set. 2016.

CARDIAS, Vanessa. **O reflexo tributário de uma *holding* patrimonial**: um estudo de caso. 2015, 54p. Monografia (Graduação em Contabilidade). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS, 2015.

FABRETTI, Láudio C. **Contabilidade tributária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 314p.

GERHARD, E. T.; SILVEIRA, T. D. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009. 114p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175p.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 198p.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Contabilidade comercial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 432p.

JUNGBLUTH, Carla. *Holding* como estratégia de negócios familiar. **Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis**. FACCAT, n.7, Taquara, 2015. Disponível em: <<http://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/294>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

LIBORIO, F.H.F.; GREGO, A.N. *Holding* imobiliária: planejamento tributário e planejamento sucessório. In: IX EPCT. **Anais...** Campo Mourão – PR: UNESPAR, 2014. Disponível em: <http://www.fecilcam.br/nupem/anais_ix_epct/PDF/TRABALHOS-COMPLETO/Anais-CSA/26.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

LODI, J.B.; LODI, E.P. **Holding**. 3. ed. São Paulo: Thomson, 2004.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E.C. **Holding familiar e suas vantagens**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E.M. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 312p.

MENDES, L.A.L.; CÉSAR, E.M.M. Planejamento societário *holdings*: instrumento de proteção patrimonial, planejamento sucessório e retorno de capital. **DOM: a revista da Fundação Dom Cabral**. São Paulo, 20. ed., Mar./Jun, 2013. 57p.

NEVES, S.; VICECONTI, P.E.V. **Curso Prático Imposto de Renda Pessoa Jurídica**. 13. ed. São Paulo: Frase, 2007. 624p.

OLIVEIRA, Djalma de P. Rebouças. **Holding, administração corporação e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 131p.

OLIVEIRA, G.P. de. **Contabilidade tributária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, M.L.; CHIEREGATO, R.; JUNIOR, P.H.J.; GOMES, B.M. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO, Fred John Santana. A *holding* como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, 2011, ano 16, n. 2800. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidadede-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 14.741, de 24 de setembro de 2015. Altera a Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos. **DOE – RS**, 25 set. 2015. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.741.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Assembleia Legislativa. Lei n. 8.821, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "*Causa Mortis*" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. **LEGISWEB**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153614>> . 29 set. 2016.

ROCHA JUNIOR, A.L.; ARAUJO, E.C. de; SOUZA, K.L.N. de. **Holding**: aspectos contábeis, societários e tributários. São Paulo: IOB, 2014.

SANTA MARIA. **Código Tributário Municipal**. Lei complementar n. 002/01 de 28 de dezembro de 2001. Estabelece, altera e consolida o código tributário do Município, consolidando a legislação tributária e dá outras providências. Disponível: <<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-santa-maria-rs>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Secretaria de Município de Finanças. **ITBI**. Disponível em: <<https://www.santamaria.rs.gov.br/financas/144-itbi.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

VISCARDI, Diego Silva. *Holding patrimonial: As vantagens tributárias e o planejamento sucessório*. **JurisWay**, Belo Horizonte - MG, 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303>. Acesso em: 27 out. 2016.